



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04584/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Maria Rejane da Silva Feitosa

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9.450)

Interessados: José Etiene de Oliveira e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00470/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA ORDENADORA DE DESPESAS DO INSTITUTO CACHOEIRENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – ICPM, SRA. MARIA REJANE DA SILVA FEITOSA, CPF N.º 674.727.534-91*, relativa ao exercício financeiro de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04584/14

achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* à ex-administradora do ICPM no ano de 2013, Sra. Maria Rejane da Silva Feitosa, CPF n.º 674.727.534-91, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 33,57 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 33,57 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente da entidade previdenciária da Comuna de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Guilherme Candido Batista, CPF n.º 103.321.104-43, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 24 de março de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Antônio Gomes Vieira Filho

Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Renato Sérgio Santiago Melo

Conselheiro em Exercício - Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04584/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das CONTAS DE GESTÃO da antiga Diretora Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM, Sra. Maria Rejane da Silva Feitosa, CPF n.º 674.727.534-91, relativas ao exercício financeiro de 2013, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2014.

Os peritos da então Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos insertos no caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 345/353, constatando, resumidamente, que: a) o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de Cachoeira dos Índios/PB estava em vigor ao final do exercício; b) a avaliação atuarial elaborada no ano de 2013, com data-base de 31 de dezembro de 2012, projetou um déficit atuarial do regime previdenciário na ordem de R\$ 19.989.489,43, a ser amortizado ao longo de 33 anos; e c) as alíquotas de contribuições vigentes em 2013 foram de 11% para os segurados e 22% para o empregador, além do custo suplementar de 0,21%.

No tocante aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais e operacionais, os técnicos da extinta DIAPG verificaram, sumariamente, que: a) as receitas orçamentárias arrecadadas no exercício ascenderam à importância de R\$ 1.285.104,04; b) as despesas orçamentárias realizadas atingiram o montante de R\$ 1.574.052,76; c) o saldo de disponibilidades, em 31 de dezembro do período em exame, atingiu R\$ 242.479,85; e d) a Comuna de Cachoeira dos Índios/PB contava, no ano de 2013, com 294 servidores efetivos ativos, 144 inativos e 11 pensionistas.

Em seguida, os analistas deste Areópago apresentaram, de forma resumida, as irregularidades detectadas, a saber: a) definição na Avaliação Atuarial da alíquota de contribuição relativa ao custo normal, parte patronal, em desacordo com o mínimo estabelecido no art. 2º da Lei Nacional n.º 9.717/98 c/c o art. 4º da Lei Nacional n.º 10.887/04; b) contabilização das receitas de contribuições do empregador pelos valores líquidos dos repasses, deduzidos os benefícios pagos diretamente pela Urbe, inclusive com ausências de registros destes benefícios como despesa orçamentária do instituto; c) carências de comprovações de despesas com prestações de serviços contábeis na soma de R\$ 13.100,00; d) realizações de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do total das remunerações, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior; e) ocorrência de déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 288.948,72; f) incorreção na elaboração do Balanço Patrimonial; g) falta de confecção da política de investimentos do ano de 2013; h) omissão na cobrança ao Poder Executivo dos repasses integrais e tempestivos das contribuições correntes e parceladas firmadas com a entidade securitária municipal; i) inconformidade na composição do Conselho Municipal de Previdência – CMP; e j) não efetivação das reuniões do referido conselho na periodicidade estabelecida na Lei Municipal n.º 507/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04584/14

Realizada a intimação da Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM durante o exercício financeiro de 2013, Sra. Maria Rejane da Silva Feitosa, bem como efetivadas a citações do responsável técnico pela contabilidade da referida entidade securitária naquele ano, Dr. José Etiene de Oliveira, da sociedade empresária WS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE LTDA. – ME (atualmente denominada no cadastro da Receita Federal do Brasil – RFB como WS PREV CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA.), bem como do profissional da área contábil, Dr. Wanderson Bandeira de Souza, fls. 355/358, 362, 368, 370, 661/664, 666, 668/670, 678, 680 e 684/685, este último e o Dr. José Etiene de Oliveira deixaram os prazos transcorrerem *in albis*.

A Sra. Maria Rejane da Silva Feitosa, após pedido e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 360 e 363/364, em seu artefato defensivo, fls. 372/657, juntou documentos e alegou, abreviadamente, que: a) a Lei Municipal n.º 507/2012 e o Decreto Municipal n.º 06/2013 estabeleceram a alíquota patronal normal em 22,21%, não inferior à contribuição do servidor; b) os credores Wanderson Bandeira de Souza e Edson de Sousa Saraiva – ME prestaram serviços no âmbito da gestão previdenciária e não na área contábil; c) o valor das despesas administrativas acima do limite de 2% correspondeu a apenas 0,16% da base de cálculo; d) o déficit orçamentário foi oriundo da diminuição acentuada de repasses previdenciários por parte da Urbe no ano de 2013; e) a ausência de registro do saldo das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial foi falha estritamente formal de escrituração contábil; f) a política de investimentos para o exercício de 2013 não foi elaborada em razão dos baixos recursos financeiros a serem aplicados; g) sempre cobrou os repasses tempestivos das contribuições securitárias devidas; h) a composição do Conselho Municipal de Previdência é ato privativo dos Poderes Executivo e Legislativo; e i) as reuniões do mencionado colegiado não foram realizadas em sua totalidade devido à dificuldade na obtenção de quorum.

Já a sociedade WS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE LTDA. – ME, por meio de seu representante legal à época, Dr. Marcílio Faustino de Sousa, veio aos autos, fls. 688/749, onde encartou peças e assinalou, concisamente, que executou as serventias de acordo com a previsão contratual, a exemplo de elaborações e acompanhamentos dos procedimentos concessórios de benefícios, bem como de confecções do plano de custeio administrativo, de relatórios, de acordos de parcelamentos e de Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR.

Instados a se manifestarem, os especialistas do Tribunal, após esquadriharem as mencionadas contestações, elaboraram novo artefato, fls. 753/775, onde consideraram elididas as eivas pertinentes à definição na Avaliação Atuarial de alíquota patronal em desacordo com a disposição legal e à realização de despesas administrativas de custeio em montante superior ao limite legal. Ao final, mantiveram *in totum* as demais máculas descritas na peça exordial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04584/14

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 778/783, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) irregularidade das contas da gestora do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal - ICPM durante o exercício financeiro de 2013, Sra. Maria Rejane da Silva Feitosa; b) aplicação da multa à mencionada autoridade, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; c) imputação de débito a Sra. Maria Rejane da Silva Feitosa, correspondente a despesas não comprovadas com serviços contábeis, além da imposição da penalidade prevista no art. 55 da LOTCE/PB; e d) envio de recomendações à atual direção da entidade securitária municipal.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 784/785, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de março de 2022 e a certidão, fl. 786.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, os peritos deste Areópago de Contas evidenciaram que, não obstante o Dr. José Etiene de Oliveira, CPF n.º 025.421.884-91, ter realizado serviços contábeis ao Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM durante o exercício financeiro de 2013, a autarquia securitária teria efetuado despesas para o mesmo objeto ao Dr. Wanderson Bandeira de Souza, CPF n.º 009.105.074-06, bem como com a pessoa jurídica Edson de Sousa Saraiva – ME (atualmente denominada no cadastro da Receita Federal do Brasil – RFB como WS PREV Consultoria em Gestão Ltda., CNPJ n.º 17.231.568/0001-16), e que as atividades desenvolvidas não estariam devidamente justificadas. Desta forma, entenderam como supostamente indevidos os pagamentos em favor destes dois últimos credores, nas quantias individuais de R\$ 3.100,00 e R\$ 10.000,00, respectivamente.

No exame das contestações, em que pese os encartes de diversas peças pela antiga Presidente do instituto local, Sra. Maria Rejane da Silva Feitosa, fls. 492/529, e pelo Dr. Marcílio Faustino de Sousa, então representante da sociedade empresária Edson de Sousa Saraiva – ME, fls. 688/749, os técnicos deste Pretório de Contas repisaram as faltas das efetivas demonstrações dos trabalhos realizados pelos mencionados profissionais, porquanto, apesar dos nomes dos Drs. Wanderson Bandeira de Souza e Edson de Sousa Saraiva aparecerem em alguns artefatos, fls. 495, 506, 508, 524, 712, 714, 735 e 744, nenhum continha assinatura dos mesmos.

Entrementes, conforme exposto no álbum processual, deve ser pontuado que, não obstante as evidências de erros nas descrições dos históricos das notas de empenhos, as atividades desempenhadas pelo Dr. José Etiene de Oliveira diferem das efetivadas pelo Dr. Wanderson Bandeira de Souza e por Edson de Sousa Saraiva – ME, visto que, segundo contratos juntados ao feito, fls. 452/454 e 456/486, estes executaram ações na área da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04584/14

gestão previdenciária e não na seara contábil, sendo o primeiro contratado em 02 de janeiro (pacto com vigência de três meses) e o segundo em 13 de maio do mesmo ano (acordo com duração de oito meses).

E, quanto às comprovações, apesar do posicionamento da unidade de instrução desta Corte, que não acatou as justificativas apresentadas, em razão da carência de assinaturas dos profissionais, as peças disponibilizadas sinalizam que estes atuaram em favor da entidade previdenciária municipal, pois apareceram como RESPONSÁVEIS pelos envios de informações e/ou USUÁRIOS de sistemas. Por conseguinte, no presente caso, referida mácula não deve prosperar, cabendo, de toda forma, a remessa de recomendações à gestão da autarquia securitária local, no sentido de adotar medidas administrativas visando atestar as regularidades das prestações dos serviços pelos contratados.

Por outro lado, os inspetores deste Sinédrio de Contas destacaram algumas inconformidades contábeis, a saber, escrituração das receitas de contribuições patronais pelos valores líquidos com dedução dos benefícios pagos diretamente pela Urbe, ausência de registro destes benefícios como despesa orçamentária do instituto e incorreta elaboração do Balanço Patrimonial, diante da carência de lançamento do saldo das provisões matemáticas previdenciárias. Referidas incorreções, além de prejudicarem o exame técnico, comprometeram, sobremaneira, a confiabilidade dos demonstrativos da entidade. Assim, as pechas em comento, além da oportuna reprimenda, também ensejam o envio de recomendação à autoridade responsável no sentido de ter um maior zelo com as informações contábeis e de seguir as normas de regência, notadamente àquelas previstas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP quando das confecções dos artefatos exigidos.

Em relação à execução orçamentária, os especialistas desta Corte apontaram um déficit no montante de R\$ 288.948,72, posto que, em conformidade com o Balanço Orçamentário do ICPM, fl. 06, ocorreram receitas arrecadadas na importância de R\$ 1.285.104,04 e despesas executadas na quantia de R\$ 1.574.052,76. Assim, é preciso salientar que a situação de desequilíbrio descrita, não obstante as alegações da autoridade responsável, caracteriza o inadimplemento da principal finalidade da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *in verbis*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04584/14

seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No que diz respeito à política anual de investimentos das disponibilidades financeiras do instituto de previdência municipal, os peritos deste Areópago de Contas relataram a carência de tal instrumento de planejamento respeitante ao exercício financeiro de 2013. Deste modo, em que pese as justificativas apresentadas pela Sra. Maria Rejane da Silva Feitosa, resta evidente o descumprimento ao estabelecido no art. 4º da resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN, que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Resolução n.º 3.922, datada de 25 de novembro de 2010, em sua redação vigente à época), *verbo ad verbum*:

Art. 4º. Os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos de forma a contemplar, no mínimo:

I – o modelo de gestão a ser adotado e, se for o caso, os critérios para a contratação de pessoas jurídicas autorizadas nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras;

II – a estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos;

III – os parâmetros de rentabilidade perseguidos, que deverão buscar compatibilidade com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e os limites de diversificação e concentração previstos nesta Resolução; e

IV – os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica.

§ 1º. Justificadamente, a política anual de investimentos poderá ser revista no curso de sua execução, com vistas à adequação ao mercado ou à nova legislação.

§ 2º. As pessoas naturais contratadas pelas pessoas jurídicas previstas no inciso I deste artigo e que desempenham atividade de avaliação de investimento em valores mobiliários, em caráter profissional, com a finalidade de produzir recomendações, relatórios de acompanhamento e estudos, que auxiliem no processo de tomada de decisão de investimento deverão estar registradas na Comissão de Valores Mobiliários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04584/14

No que concerne às contribuições previdenciárias devidas pelo Município de Cachoeira dos Índios/PB ao ICPM, os analistas desta Corte relataram que a Sra. Maria Rejane da Silva Feitosa, apesar do envio de ofícios à gestão da Urbe, datados de 15 de março, 06 de junho, 10 e 31 de julho e 23 de dezembro, fls. 579/587, não adotou as pertinentes medidas judiciais, com vistas às cobranças dos repasses integrais das obrigações patronais do ano de 2013, bem como das quantias atinentes a parcelamentos firmados pela Comuna junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, já que as utilizações dos expedientes administrativos mostraram-se ineficazes. Destarte, diante da insuficiente cobrança da gerente da entidade securitária local no ano de 2013, fica evidente que tais omissões afetaram o equilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, visando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro.

Por fim, quanto ao Conselho Municipal de Previdência – CMP, os técnicos deste Tribunal destacaram a incompletude de sua composição no ano de 2013, em razão da carência de 02 (dois) representantes dos segurados ativos, em flagrante transgressão ao disposto no art. 27 da lei que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de Cachoeira dos Índios/PB (Lei Municipal n.º 507/2012). Ainda em referência ao órgão de deliberação colegiada, desta feita em relação às sessões, os documentos encartados pela então Presidente do ICPM, Sra. Maria Rejane da Silva Feitosa, atestaram as efetivações de apenas 05 (cinco) reuniões no exercício financeiro de 2013, datadas de 23 de janeiro, 28 de março, 20 de junho, 26 de setembro e 20 de dezembro. Deste modo, fica evidente o descumprimento ao preconizado no art. 28 da referida norma municipal. Vejamos os mencionados dispositivos legais:

Art. 27 – O Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão superior de deliberação colegiada, composto pelos seguintes membros, todos nomeados pelo prefeito com mandato de dois anos, admitidos uma única recondução:

- I – um representante do ICPM;
- II – dois representantes do Poder Executivo;
- III – um representante do Poder Legislativo;
- IV – dois representante dos segurados ativos; e
- V – um representante dos inativos e pensionistas.

Art. 28 – O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões trimensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04584/14

Feitas estas colocações, em consequência da conduta da Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM durante o exercício financeiro de 2013, Sra. Maria Rejane da Silva Feitosa, além do julgamento regular com ressalvas das contas e de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa no valor de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 022, de 07 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de fevereiro do mesmo ano, sendo os atos praticados pela mencionada autoridade enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, *ipsis litteris*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS DE GESTÃO da antiga ORDENADORA DE DESPESAS do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM, Sra. Maria Rejane da Silva Feitosa, CPF n.º 674.727.534-91, relativas ao exercício financeiro de 2013.

2) **INFORMO** a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, **APLICO MULTA** à ex-administradora do ICPM no ano de 2013, Sra. Maria Rejane da Silva Feitosa, CPF n.º 674.727.534-91, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 33,57 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04584/14

4) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 33,57 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIO* recomendações no sentido de que o atual Presidente da entidade previdenciária da Comuna de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Guilherme Candido Batista, CPF n.º 103.321.104-43, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É o voto.

Assinado 1 de Abril de 2022 às 09:09



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Abril de 2022 às 08:09



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 1 de Abril de 2022 às 11:19



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO